



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - CODEMAT
COORDENADORIA NACIONAL DE COMBATE ÀS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONAP
COORDENADORIA NACIONAL DE COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - COORDINFÂNCIA**

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** – Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região, através do seu Procurador-Chefe, **Dr. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR**, e de seus Procuradores do Trabalho, **Dr. RODRIGO RAPHAEL RODRIGUES DE ALENCAR**, **Dr. LUIZ FELIPE DOS ANJOS DE MELO COSTA** e **Dra. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES FERREIRA**, representantes regionais, respectivamente, da Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho - CODEMAT, da Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública - CONAP e da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente - COORDINFÂNCIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Ministério Público da União – Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, particularmente a norma do art. 6º, inciso XX, combinada com o art. 84, caput, que autoriza “expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis”.

CONSIDERANDO a expedição da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/2020 - PGT/CODEMAT/CONAP, que norteia a atuação do Ministério Público do Trabalho em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional para o novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a expedição da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 02/2020 - PGT/CODEMAT/CONAP, que orienta a atuação do MPT para reduzir impactos do coronavírus em trabalhadores e traz medidas voltadas a setores econômicos com atividades de risco muito alto, alto e mediado de exposição ao vírus;

CONSIDERANDO a expedição da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 03/2020 - PGT/CODEMAT/CONAP, que traça diretrizes para assegurar a igualdade de oportunidades e tratamento no trabalho para trabalhadoras e trabalhadores;

CONSIDERANDO a expedição da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 05/2020 - PGT/COORDINFÂNCIA, que estabelece medidas de prevenção para estagiários e aprendizes,

RESOLVE

RECOMENDAR aos gestores municipais, autoridades sanitárias, empregadores e sindicatos, na forma do artigo 6º, inciso, XX, da Lei Complementar nº 75/93, e do artigo 27 da Lei nº 8.625/93, as seguintes medidas:

1. **ADOTAR** medidas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, notadamente os profissionais da área da saúde e profissionais envolvidos no transporte, apoio e assistência aos potenciais casos, especialmente no que concerne à disponibilização e uso efetivo de equipamentos de proteção individual (EPIs) e coletiva (EPCs) indicados pelas autoridades de saúde locais, nacionais e internacionais de acordo com as orientações mais atualizadas, sem prejuízo de possíveis alterações na organização do trabalho que se fizerem necessárias, consoante previsto na Nota Técnica nº 04/2020/GVIMS/GGTES/ANVISA;
2. **REALIZAR** capacitação dos servidores e trabalhadores, próprios e terceirizados, contemplando orientações sobre o uso correto dos equipamentos de proteção individual (EPIs) e coletiva (EPCs), informações e esclarecimentos sobre as diretrizes mais atualizadas para o enfrentamento da crise do novo coronavírus (COVID-19), bem como orientações específicas quando houver necessidade de alteração ou adoção de novas rotinas, métodos e organização do trabalho;
3. **OBSERVAR** as medidas de segurança que devem ser adotadas nas empresas, como **FORNECER** lavatórios com água e sabão; **FORNECER** sanitizantes (álcool 70% ou outros adequados à atividade); **ADOTAR** medidas que impliquem em alterações na rotina de trabalho, como, por exemplo, política de flexibilidade de jornada quando os serviços de transporte, creches, escolas, dentre outros, não estejam em funcionamento regular e quando comunicados por autoridades; **ESTABELECER** política de flexibilidade de jornada para que os trabalhadores atendam familiares doentes ou em situação de vulnerabilidade a infecção pelo coronavírus e para que obedeçam a quarentena e demais orientações dos serviços de saúde; **NÃO PERMITIR** a circulação de crianças e demais familiares dos trabalhadores nos ambientes de trabalho que possam representar risco à sua saúde por exposição ao novo coronavírus, seja aos demais inerentes a esses espaços; **SEGUIR** os planos de contingência recomendados pelas autoridades locais em casos de epidemia, tais como: permitir a ausência no trabalho, organizar o processo de trabalho para aumentar a distância entre as pessoas e reduzir a força de trabalho necessária, permitir a realização de trabalhos a distância; **ADOTAR** outras medidas recomendadas pelas autoridades locais, de molde a

resguardar os grupos vulneráveis e mitigando a transmissão comunitária; **ADVERTIR** os gestores dos contratos de prestação de serviços, quando houver serviços terceirizados, quanto à responsabilidade da empresa contratada em adotar todos os meios necessários para conscientizar e prevenir seus trabalhadores acerca dos riscos do contágio do novo coronavírus (SARS-COV-2) e da obrigação de notificação da empresa contratante quando do diagnóstico de trabalhador com a doença (COVID-19).

4. **NEGOCIAR** acordos e/ou instrumentos coletivos de trabalho prevendo flexibilização de horários, especialmente para os trabalhadores que integrem grupos vulneráveis, o abono de faltas sem a apresentação de atestado médico àqueles que apresentarem sintomas sugestivos da COVID-19, entre outras medidas necessárias para conter a transmissão da doença;
5. **GARANTIR** a todas as trabalhadoras e todos os trabalhadores com encargos familiares (com filhas ou filhos, pessoas idosas ou com deficiência, pessoas com doenças crônicas que podem ter seu quadro agravado pelo COVID-19, dela dependentes), gestantes, pessoas idosas ou com deficiência o direito a realizar as suas atividades laborais preferencialmente de modo remoto, por equipamentos e sistemas informatizados;
6. **ESTABELECE**R política de flexibilidade de jornada quando serviços de transporte, creches, escolas, dentre outros, não estejam em funcionamento regular, conforme comunicados de autoridades ou diretorias das respectivas empresas responsáveis pelo transporte e direções das escolas e creches, ou entes similares, observado o princípio da irredutibilidade salarial;
7. **ESTABELECE**R uma política de flexibilidade de jornada para que os trabalhadores atendam familiares doentes ou em situação de vulnerabilidade à infecção pelo coronavírus, e obedeçam a quarentena e demais orientações dos serviços de saúde, observado o princípio da irredutibilidade salarial;
8. **SEGUIR OS PLANOS DE CONTIGÊNCIA E REORGANIZAR** a atividade empresarial, em caso de a prestação de serviços contratada se realizar na modalidade presencial, prevendo: banco de horas, antecipação das férias, ou medidas negociadas similares, de modo a favorecer preferencialmente trabalhadoras e trabalhadores com encargos familiares, gestantes, pessoas idosas ou com deficiência, nos períodos em que as decisões das autoridades públicas tiverem repercussão direta na organização da rotina familiar ou resulte na limitação do direito de ir e vir das pessoas;
9. **BENEFICIAR** trabalhadoras e trabalhadores, quando estes constituírem famílias monoparentais, ou seja, forem os únicos responsáveis por crianças e adolescentes, idosos

e pessoas com deficiência que necessitem de cuidados em sua família, buscando medidas flexibilizadoras da prestação de serviços, ou em último caso, a sua substituição temporária, sendo-lhe assegurado o direito à manutenção da relação de trabalho;

10. **ESTABELEECER** política de autocuidado para identificação de potenciais sinais e sintomas, com posterior isolamento e contato dos serviços de saúde na identificação de casos suspeitos;
11. **SEGUIR (ou DESENVOLVER internamente)** os planos de contingência recomendados pelas autoridades locais em casos de epidemia, tais como: permitir a ausência no trabalho, organizar o processo de trabalho para aumentar a distância entre as pessoas e reduzir a força de trabalho necessária, permitir a realização de trabalhos a distância, observado o princípio da irredutibilidade salarial;
12. **ADOTAR**, no que tange às ações Emergenciais para Proteção dos Adolescentes Aprendizizes, Estagiários e Empregados, as seguintes medidas de segurança:
 - a) as aulas teóricas da aprendizagem deverão ser interrompidas de imediato, salvo se passíveis de serem ministradas na modalidade à distância e, ainda assim, desde que possuam plataforma aprovada pelo Ministério da Economia, e garantida a estrutura de tecnologia de informação gratuita e adequada ao aprendiz;
 - b) os empregadores, sejam empresas, órgãos públicos e demais entes e/ou entidades contratantes de aprendizes, seja na modalidade direta ou indireta, devem interromper de imediato as atividades práticas, garantida a percepção da remuneração integral, por aplicação analógica do art. 60, § 39, da Lei n. 8.213/91, bem como ante o princípio da proteção integral e a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento;
 - c) em nenhuma hipótese poderá haver a substituição das atividades teóricas pelas atividades práticas, por absolutamente incompatível com o instituto da aprendizagem, o qual demanda a necessária correspondência entre a teoria e a prática como determinante do aprendizado progressivo e observância do programa de aprendizagem profissional;
 - d) as entidades concedentes de estágio, públicas ou privadas, devem interromper as atividades presenciais de estágio, substituindo-as por atividades remotas, desde que possível, e garantida ao estagiário a adequada estrutura de tecnologia da informação e de supervisão;
 - e) os órgãos públicos, organizações da sociedade civil e unidades do sistema nacional de atendimento socioeducativo concedentes da experiência prática da aprendizagem deverão interromper as atividades do programa de aprendizagem profissional;
 - f) os empregadores que tenham em seus quadros empregados adolescentes, na faixa etária de 16 a 18 anos, devem promover o afastamento imediato do trabalho, sem

prejuízo da remuneração integral, por aplicação analógica do art. 60, § 32, da Lei n. 8.213/91, bem como ante o princípio da proteção integral e a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento;

- g) como não foi indicada data para o término da interrupção das atividades ou das medidas de caráter emergencial que objetivam assegurar a saúde da população, entende-se que todos os órgãos, instituições e entidades que ministram aprendizagem profissional ou figurem como entidades concedentes do estágio ou da parte prática da aprendizagem, bem como as empresas — públicas ou privadas - organizações da sociedade civil, órgãos públicos e unidades do SINASE devem ficar atentos às orientações e determinações dos órgãos e autoridades da área de saúde, bem como Decretos e outros atos normativos que vierem a ser editados.

Maceió, 20 de março de 2020.

RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
Procurador-Chefe da PRT/19ª Região

RODRIGO RODRIGUES DE ALENCAR
Representante Regional da CODEMAT

LUIZ FELIPE DOS ANJOS DE MELO COSTA
Representante Regional da CONAP

VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES FERREIRA
Representante Regional da COORDINFÂNCIA